SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001051-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**Requerente: **GILBERTO APARECIDO MILARÉ**

Requerido: Qualicorp Administração e Serviços Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Gilberto Aparecido Milaré propôs a presente ação contra as rés Qualicorp Administração e Serviços Ltda e Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, requerendo: a) a tutela antecipada para restabelecimento imediato do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares; b) a condenação das rés no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais.

A tutela foi antecipada às folhas 45.

A corré Qualicorp Administradora de Benefícios SA, em contestação de folhas 51/61, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que, de acordo com seus registros internos, mais precisamente a ficha financeira, o autor não adimpliu regularmente o pagamento da mensalidade de seu plano de saúde, ensejando o cancelamento do contrato. Aduz que o autor foi previamente notificado sobre a inadimplência e sobre a possibilidade de cancelamento do seu benefício. Alega que inexiste dano moral a ser reparado.

A corré Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, em contestação de folhas 79/94, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando que o plano médico e hospitalar fornecido pela Unimed é administrado diretamente pela empresa Qualicorp Administradora de Benefícios SA., a qual é a responsável pelos fatos narrados na inicial. Sustenta que inexiste dever de indenizar.

Réplicas de folhas 137/141 e 143/147.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria de direito, sendo impertinente a dilação probatória.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Unimed, tendo em vista que é a própria prestadora do serviço contratado.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Contrato de plano de saúde. Tanto a apelante, na qualidade de fornecedora de serviços de saúde, quanto à Qualicorp, administradora de benefícios, possui legitimidade passiva para responder à presente demanda. Cabe ao consumidor a escolha contra quem demandar, não sendo admitida, inclusive a denunciação à lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. O inadimplemento de um mês, considerado o tempo que o autor vinha regularmente adimplindo com as mensalidades, e a continuidade de pagamento nos meses subsequentes, é tido como insignificante, e não pode dar causa à rescisão do contrato. Teoria do Adimplemento Substancial. Ausência de notificação específica, clara e unicamente com esta finalidade, de modo a se fazer notar realmente o atraso e a possibilidade de cancelamento. Apelo desprovido (Relator(a): Silvério da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/05/2015; Data de registro: 07/05/2015)

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do verbete da Súmula nº 100 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, pretende o autor o restabelecimento do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmados entre ele e a corré Unimed, administrado pela corré Qualicorp, bem como a condenação das corrés no pagamento de indenização, a título de danos morais. Aduz que é beneficiário da corré Unimed desde 10 de abril de 2003, estando em dia com os pagamentos, cujo valor total atual é de R\$ 2.653,13, tendo, ainda, como beneficiários seu pai Osvaldo Milaré, atualmente com 82 anos de idade, e sua esposa Cristiane Perim. Em setembro de 2014, solicitou à administradora do plano de saúde, Qualicorp, a inclusão de sua esposa Cristiane no plano, sendo informado que seria acrescido à mensalidade o valor de R\$ 477,75. Esclarece que antes da inclusão de sua esposa, o valor da mensalidade era de R\$ 1.967,82 e, com o acréscimo de sua esposa, a mensalidade deveria ser de R\$ 2.395,57. Todavia, a mensalidade passou a ser de R\$ 2.653,13. Em razão da divergência de valores, entrou em contato por diversas vezes com a administradora, obtendo os números de protocolo mencionados às folhas 02, todavia, não obteve respostas ou solução ao caso. Recebeu um boleto de cobrança da ré, no valor de R\$ 2.653,13, com vencimento em 01 de janeiro de 2015. Novamente entrou em contato com a ré, obtendo o número de protocolo 102726748, sendo-lhe informado de que em razão da adesão de sua esposa, o plano de saúde havia sido transformado em familiar, não sendo mais cobrado valor por faixa etária e sim pelo casal. Naquela oportunidade, solicitou à atendente que lhe enviasse os boletos dos meses que se encontram em aberto, ou seja, novembro e dezembro de 2014, cujos boletos foram emitidos com data de vencimento para 31 de dezembro de 2014. Como a rede bancária estava fechada, efetuou o pagamento via "internet banking", cujo pagamento se deu efetivamente no dia 02 de janeiro de 2015. Todavia, no dia 07 de janeiro de 2014, o pai do autor, com 82 anos de idade, necessitou realizar exames médicos diante de seu estado de saúde, sendo informado de que o plano estava cancelado e, portanto, não poderia ser atendido.

O autor instruiu os autos com o comprovante de pagamento das parcelas (**confira folhas 38/43**). O autor também informou na petição inicial os números de protocolo de suas reclamações (**confira folhas 02**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A decisão de folhas 45, além de antecipar a tutela, determinou aos réus que apresentassem o registro das gravações telefônicas indicadas na inicial, sob pena de se presumir que tiveram o conteúdo mencionado pelo autor.

Todavia, os réus não colacionaram às suas contestações os registros das gravações, presumindo-se, conforme alertado pela decisão de folhas 45, que o autor efetuou a reclamação quanto aos valores cobrados nas mensalidades e que não foi atendido em tais reclamações.

Também os réus não comprovaram o cumprimento da tutela antecipada para restabelecimento do plano de saúde, conforme determinado na decisão de folhas 45.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações do autor, de que solicitou a inclusão de sua esposa no plano de saúde e que, em razão do valor cobrado a maior, efetuou reclamações e aguardou solução por parte das corrés, que nada solucionaram.

A corré Qualicorp, embora alegue a inadimplência do autor, não apontou em qual mês ocorreu a inadimplência, limitando-se em alegar que de acordo com seus registros internos, mais precisamente a "ficha financeira", o autor não adimpliu regularmente a mensalidade, o que ensejou o cancelamento de seu plano (**confira folhas 55**). Todavia, não instruiu a contestação, sequer, com a alegada ficha financeira, como deveria fazer, por força do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos da Súmula 94 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, "A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Qualicorp alegou que o autor foi previamente notificado sobre a inadimplência e sobre a possibilidade de cancelamento do seu benefício, comprovando assim a inteira boa-fé da contestante (**confira folhas 58, item ''24''**). Todavia, também não instruiu a contestação com a notificação alegada.

Nesse sentido:

EMENTA – PLANO DE SAÚDE – COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato firmado na vigência da Lei 9.656/98 – Parcial procedência – Rescisão unilateral por atraso no pagamento de mensalidade do plano – Ausência de prévia notificação – Comprovação do envio da mesma que é ônus da seguradora ou da administradora (do qual não se desincumbiram) - Imprescindibilidade da providência (art. 13, II, da Lei 9.656/98 e Súmula 94 deste E. Tribunal) – Autor que, ademais, efetuou o pagamento da mensalidade que ensejou o cancelamento do plano, em data anterior ao vencimento (o que reforça o descabimento do cancelamento do plano) - Danos morais – Inocorrência – Apelado que não sofreu negativa de cobertura – Sentença mantida – Recursos impróvidos. (Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/06/2015; Data de registro: 23/06/2015).

Assim de rigor o restabelecimento do plano de saúde, confirmando-se a tutela antecipada.

Por outro lado, o autor alegou que houve a negativa de atendimento de seu genitor em razão do cancelamento. E nesse ponto, as corrés não trouxeram aos autos quaisquer documentos que comprovassem que, efetivamente, não houve recusa, pelo contrário, a corré Qualicorp confessou o cancelamento do plano em razão da alegada inadimplência.

Assim sendo, tendo em vista a angústia sofrida pelo autor, de não poder ver seu genitor atendido pelo plano de saúde, contando com 82 anos de idade, não há que se falar em mero aborrecimento.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE. ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADE. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO. JUROS DESDE A CITAÇÃO. 1-Recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação de indenização, para condenar a corré Fundação Waldemar a pagar às autoras o valor correspondente a todos os gastos materiais decorrentes de sua exclusão indevida do plano de saúde, bem como ao pagamento da quantia de R\$24.880,00 para cada uma delas. O processo foi julgado extinto com relação ao Hospital São Marcos. 2-Hipótese concreta que ultrapassa os limites do mero aborrecimento, uma vez que não houve atraso no pagamento da mensalidade. Danos morais configurados. 3- Quantum indenizatório. Redução a R\$ 15.000,00 (para cada autora), sopesadas as circunstâncias do caso frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada neste ponto. 4- Apelação das autoras não provida e recurso da ré parcialmente provido (Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: Jaboticabal; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/05/2015; Data de registro: 05/05/2015)

Dessa maneira, considerando a recusa no atendimento do beneficiário, que conta com 82 anos de idade, considerando a condição econômica das partes e com o objetivo de desestimular a prática de conduta semelhante por parte da ré, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento seu causa ao autor e tampouco em empobrecimento das corrés.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada, determinando às corrés o <u>imediato</u> restabelecimento do plano de saúde do autor e de seus beneficiários, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, cujo termo inicial deve ser a data da juntada do AR de citação (14/03/2015) até o efetivo cumprimento da obrigação; b) condenar as corrés, <u>solidariamente</u>, no pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (07/07/2015) e juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA